



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031128-04.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante OSMAR RISSETTO, é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A AUTOBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, apenas para readequar o valor dos honorários. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1031128-04.2022.8.26.0405
NATUREZA: INDENIZATÓRIA
COMARCA: OSASCO - 8ª VARA CÍVEL
APTE.: OSMAR RISSETTO
APDA.: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A

VOTO N. 3132/24

Ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de suposto esbulho praticado pelos requeridos que impediram o uso e fruição do imóvel do autor, com o fechamento da única entrada e saída do imóvel. Questão reiteradamente apreciada pela Câmara que entende que o bloqueio do acesso se deu de forma regular tendo em vista o descumprimento de acordo judicial homologado entre a locadora, LC Imóveis, e a Concessionária em outro processo (n. 1049981-84.2014.8.26.0100), para adequação física do acesso às exigências da aqui ré. Decisão naqueles autos que repercute diretamente no presente feito. Ausência de abuso ou ato ilícito por parte da requerida ou seus prepostos que, aliás, não têm legitimidade para figurar no polo passivo. Sentença de improcedência mantida. Recurso parcialmente provido apenas para readequar a verba honorária.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente, nos termos do art. 488, do CPC, a presente ação de indenização de danos materiais e morais promovida em face a Grover Lopes Carvalho, Fausto Camilotti e Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A (p. 648/651) apelou o autor sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, acarretando a nulidade absoluta do processo; trouxe jurisprudência amparando sua tese e insistiu, em resumo, que se trata de decisão surpresa, proferida sem que fosse disponibilizada à parte a oportunidade de se

manifestar e que o julgamento está alicerçado em fato enganoso que não fora objeto de prova ou contraditório; transcorreu longamente acerca da jurisprudência aplicável e argumentou que a sentença desrespeitou decisão emanada por instância superior no AI 2232166-82.2014.8.26.0000, originário dos autos nº 1049981-84.2014.8.26.0100, que determinara que a concessionária se abstinhasse de impedir a utilização da única entrada e saída existente no imóvel para a via pública; salientou que não foi parte no processo do qual originou-se o acordo entabulado entre a Concessionária e a locadora do imóvel, não podendo sofrer “os efeitos da coisa julgada”; sob pena de ofensa ao disposto no art. 526 do CPC; insistiu na legitimidade passiva dos co-requeridos Fausto e Grover, tendo em vista que exercem cargos de direção que se confundem com a própria pessoa jurídica da Concessionária; disse que tem o direito de ir e vir e que o fechamento do acesso à rodovia é ilegal; afirmou que o acordo realizado com a Concessionária é nulo, pois violada a boa-fé, não podendo ainda a avença prejudicar terceiros que dela não participaram; no mérito, afirmou que há ilegalidade do fechamento do acesso, o que lhe acarreta enormes prejuízos, com impossibilidade de usufruir de seu direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente; que se trata de ação praticada por uma quadrilha, com o objetivo de extorquir dinheiro dos possuidores dos imóveis situados em rua Municipal, localizada em uma Marginal paralela da Rodovia Anhanguera, nº 16.500, Osasco/SP, CEP 06278-000; esclareceu que possui opção de compra do imóvel, onde exerce suas atividades profissionais e onde mora com sua família e que mesmo tendo sido demonstrado que o imóvel possuía apenas 55 metros de frente para a rua municipal, disseram que teriam que fazer “todas as mesmas obras determinadas pelo DER para quem tem acessos através das rodovias”, entre essas obras, uma pista de desaceleração de 500 metros e outra de aceleração de mais 500 metros, mudar a passarela de lugar”, o que seria impossível pela lei da física e, também, pela lei civil, por não ter nem o direito e nem o poder de desapropriar demais moradores para tais obras faraônicas; insistiu que a autorização do DER concedida desde 1992, acabou sendo CASSADA sem qualquer notificação ou direito à contestação, em franco desrespeito ao devido processo legal; asseverou que o “ACORDO”, homologado de forma extremamente ilegal e nula pois, não é crível que um juiz de direito não tenha visto a ausência de procuração e não saiba que o direito à liberdade de ir e vir seja INDISPENSÁVEL e, nem possa ser NEGOCIÁVEL, pois o direito à LIBERDADE, bem mais precioso e fundamental, segundo princípio mezinho de

direito, é INDISPONÍVEL; disse que a concessionária vem reiteradamente adotando condutas criminosas para manter o bloqueio da ÚNICA entrada e saída do imóvel, impedindo que o apelante, sua família e outras centenas de moradores possam ingressar no imóvel, obstando-as de exercerem o SAGRADO DIREITO DE IR E VIR, além do DIREITO AO TRABALHO, À MORADIA, À INTERAÇÃO SOCIAL, enfim direitos estes IMPRESCINDÍVEIS À DIGNIDADE DO SER HUMANO; insurgiu-se, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00, em ofensa ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC; pleiteou, assim, o provimento do recurso. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

A sentença não padece de nulidade. Apreciou as questões suscitadas, indicando os respectivos fundamentos. Como bem ponderado em julgamento da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça, de que foi relator o Des. Toledo Piza, “o magistrado sentenciante não está a debater ou rebater ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade (ius novit curia).” (RJTJESP-LEX 79/224).

Não houve cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide estava autorizado pelo art. 373, I, do CPC, pois suficiente a vasta documentação anexada aos autos. De outra parte, cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, não estando obrigado a admitir provas desnecessárias (art. 139, II, do CPC). De mais a mais, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele determinar as provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dicção do art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é tranquilo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1173801/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018) (g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALORES FIXADOS NÃO EXORBITANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Entendendo o eg. Tribunal a quo pela desnecessidade de realização de prova pericial, a pretensão de revisar tal entendimento, sob alegada ofensa aos arts. 420 e 427 do CPC/73 e suposto

cerceamento de defesa, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

3. Pela alínea c do permissivo constitucional, é inviável o apelo nobre que se limita a apresentar ementas de diversos paradigmas, sem a devida realização do cotejo analítico.

4. A pretensão de alterar o valor de indenização por danos morais, em regra, esbarra no óbice da aludida Súmula 7/STJ. No entanto, essa súmula pode ser afastada em hipóteses excepcionais, quando o quantum indenizatório se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1429272/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) (g.n.).

Quanto à alegação de legitimidade dos prepostos da Concessionária, igualmente sem razão o autor.

É que, conforme se depreende dos autos e já reafirmado em outras diversas ações promovidas em face à Fausto e Grover, envolvendo o mesmo objeto, restou patente que os requeridos executaram ordens emanadas da Concessionária/requerida, não podendo ser responsabilizados pelos atos descritos na exordial.

Saliente-se que em caso semelhante (APELAÇÃO N. 1031823-55.2022.8.26.0405), envolvendo a mesma área e os co-requeridos, da qual fui relator, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Grover e Fausto.

No mais, trata-se de ação de indenização em face à **CONCESSIONÁRIA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A, Grover Lopes de Carvalho e Fausto Camilotti**, respectivamente diretor e gestor operacional da Concessionária, alegando que os atos praticados pelos requeridos implicaram enormes prejuízos materiais e morais, decorrentes do fechamento do acesso ao

imóvel de sua propriedade, impossibilitando seu uso e fruição.

No corpo da sentença assim ficou decidido:

“Como cediço, a coisa julgada não poderia beneficiar, nem prejudicar

terceiros que não foram partes do processo (artigo 472 do Código de Processo Civil). Tal regra

poderia levar à conclusão de que não seria possível atingir o apelante, que não foram partes do

processo. Todavia, não se pode esquecer dos chamados efeitos reflexos da coisa julgada, isto é, a

coisa julgada só pode atingir diretamente quem foi parte da demanda, mas pode atingir

indiretamente terceiros, que não participaram da relação processual original.

É essencial fazer a distinção entre a eficácia natural da sentença e

autoridade da coisa julgada (imutabilidade da sentença). A eficácia natural da sentença, a

indiscutibilidade do comando estatal para a solução do caso concreto atinge a todas as pessoas,

isto é, ela é erga omnes. Ninguém pode mais discutir uma decisão que já tenha transitado em

julgado, salvo nas hipóteses legais de ação rescisória.

Já a autoridade da coisa julgada somente abarca a relação jurídica entre

as partes, não afetando terceiros, que se prejudicados pela sentença, poderão a ela se opor.

Os

terceiros que não foram partes da relação processual podem sim sofrer os efeitos da sentença, mas

apenas os efeitos reflexos dela, podendo ainda contestar sua eficácia, caso venham a ser

prejudicados no caso concreto.

No caso posto em exame, a questão foi examinada nos autos nº

1049981-84.2014.8.26.0100 da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital onde a proprietária

do imóvel (LCC Imóveis) postulou, EM VÃO, o não fechamento do Km, 16,5 da Rodovia

Anhanguera (fls. 185/186).

Dar provimento ao pedido, prestigiando as assertivas da inicial em

detrimento da decisão judicial que autorizou o fechamento, seria forma de contornar a decisão judicial.

Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de

Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas pelas partes, respectivamente.

Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo,

não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que colhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da

abordagem contida em fundamentação.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO

MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição

trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever

do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)1”. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no artigo 488 do Código de Processo Civil “.

Com efeito, esta Câmara já julgou muitos recursos relativos ao conflito de interesses que remonta a quase uma década, entre a locadora do imóvel LC Imóveis e a Concessionária ré, sendo que na ação de nº 1049981-84.2014.8.26.0100 houve acordo homologado e transitado em julgado, mas não cumprido integralmente, para regularização do acesso à rodovia.

Diante disso, autorizou o MM. Juiz daquele feito o fechamento do acesso da via, ante o descumprimento, pela proprietária, dos termos da avença firmada, homologado por decisão transitada em julgado, repete-se, com as readequações necessárias ao tráfego seguro no local a todos os seus

usuários.

Além disso, há notícia de que outras várias ações similares foram propostas, em diversas Comarcas, com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo as pretensões rechaçadas, uma vez que vinculadas ao já mencionado processo nº 1049981-84.2014.8.26.0100.

Assim, por não haver ilegalidade ou abuso no fechamento da via, autorizado, repete-se, por ordem judicial, não há que se cogitar de obrigação da Concessionária de indenizar o requerente, como pretendido na exordial.

Nada impede, por outro lado, que o recorrente (locatário) ingresse com demanda autônoma contra a empresa que lhe locou o imóvel, para pleitear o que entenda devido, caso queira ou possa.

Contudo, comporta pequeno reparo a sentença, para que o autor seja condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor, apenas readequar o valor dos honorários, mantida, no mais, a sentença, tal como proferida.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR